

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025 18 DE FEVEREIRO DE 2025 AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL E OUTRO.

ACRESCENTA DISPOSTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 322 DE 30 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 24/02/2025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/02/2025 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR-LEGISLATIVO

REDAÇÃO

Ano 2025

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 013, Liv. 027, Fls. 049v Em 24/02/2025.

às 13:35 hs.



Assinatura do Funcionário

(X) Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto do Legislativo

() Projeto de Resolução

() Requerimento

() Indicação

() Moção de

() Emenda

N.º. ____/2025

Autor: **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL E OUTRO;**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2025, de 18 de fevereiro de 2025.

Acrescenta disposto à Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

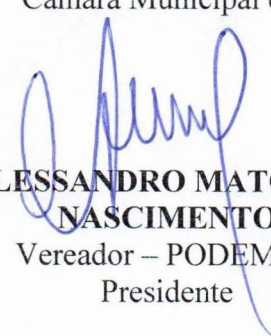
Art. 1º - O artigo 40, da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso abaixo, com a seguinte redação:

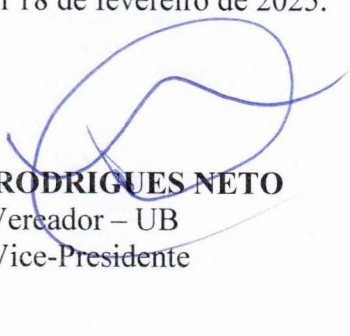
“Art. 40 -

VII- *Participação em competição desportiva municipal, estadual e/ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva local, nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.*” (NR)

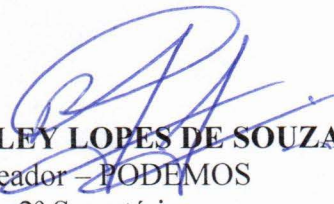
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

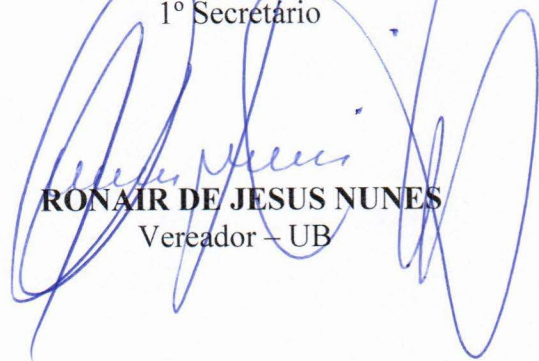
Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 18 de fevereiro de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente

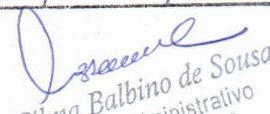

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador – PODEMOS
2º Secretário


RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador – UB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

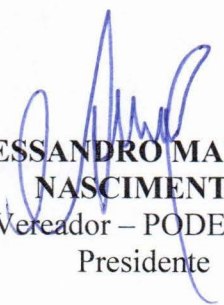
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O encaminhamento da presente matéria se justifica pelo fato de que, conforme ressaltado pela munícipe Dra. Márcia Bittencourt, o Estatuto do Servidor Público da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT não prevê a possibilidade de contabilização, como tempo de serviço, do período em que o servidor for chamado a participar de competições esportivas locais, municipais, estaduais ou nacionais, ou for convocado para integrar uma representação esportiva nacional, tanto no país quanto no exterior.

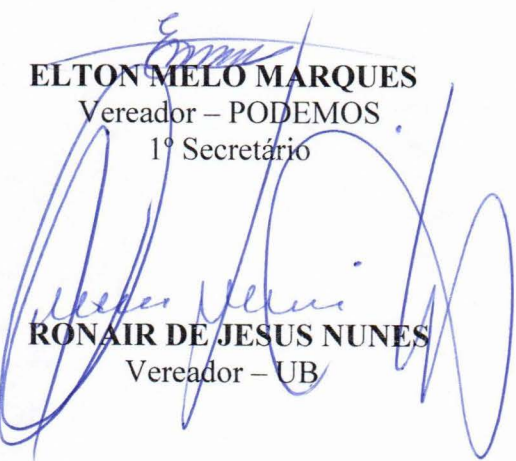
Nesse contexto, considerando que o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, em seu art. 129, inciso X, já contempla essa previsão para os servidores públicos estaduais, apresento ao Parlamento a presente proposta, com os devidos ajustes, visando corrigir essa lacuna no Estatuto Municipal.

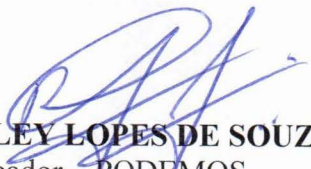
Dessa forma, solicito o apoio e o acatamento da matéria pelos nobres vereadores, bem como pelo chefe do Poder Executivo.

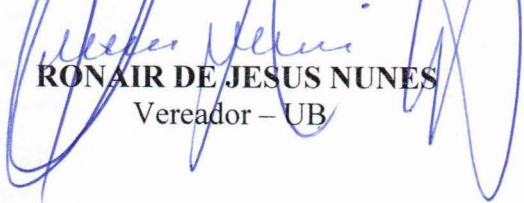
Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 18 de fevereiro de 2025.


**ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO**
Vereador – PODEMOS
Presidente


JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente


ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador – PODEMOS
2º Secretário


RONAIR DE JESUS NUNES
Vereador – UB



§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 45, desta lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), que serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito, de aposentadoria.

Art. 40 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 135 são considerados como de efetivo exercício.

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Licenças previstas nos incisos V, VIII, a VIII do art. 98 e inciso II do artigo 99.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Acesso;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. Falecimento;
- IX. Transferência.

C Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “**Acrescenta disposto à Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022 e dá outras providências**”. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 18 de fevereiro de 2025, pelo Vereador Ronair de Jesus Nunes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.

Barra do Garças-MT, 10 de março de 2025.

RAMYZE
UCHOA DA
SILVA:0038415
5340

Assinado de forma digital por
RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.03.10 15:41:27 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva

Portaria 061/2023

Arquivista

Parecer nº: 017/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2025, de 18 de fevereiro de 2025 que "Acrescenta disposto à Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022 e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2025, de 18 de fevereiro de 2025 que "Acrescenta disposto à Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022 e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"O encaminhamento da presente matéria se justifica pelo fato de que, conforme ressaltado pela munícipe Dra. Márcia Bittencourt, o Estatuto do Servidor Público da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT não prevê a possibilidade de contabilização, como tempo de serviço, do período em que o servidor for chamado a participar de competições esportivas locais, municipais, estaduais ou nacionais, ou for convocado para integrar uma representação esportiva nacional, tanto no país quanto no exterior.

Nesse contexto, considerando que o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, em seu art. 129, inciso X, já contempla essa previsão para os servidores públicos estaduais, apresento ao Parlamento a presente proposta, com os devidos ajustes, visando corrigir essa lacuna no Estatuto Municipal. Dessa forma, solicito o apoio e o acatamento da matéria pelos nobres vereadores, bem como pelo chefe do Poder Executivo."

03. Já o projeto altera a LC 366/2023 alterando a legislação tributária.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de

competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 **- Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. **- Da Legalidade:** A Alteração do estatuto dos servidores da Câmara, trata-se de atribuição típica da Mesa Diretora a quem caba a análise da necessidade e utilidade da

medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

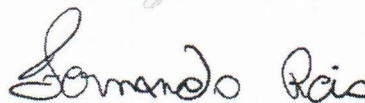
Barra do Garças, 10 de março de 2025.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

**FERNANDO DA
SILVA**
REIS:00498399265

Assinado de forma digital por FERNANDO DA SILVA
REIS:00498399265
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
SERASA RFB, ou=03208618000130, ou=PRESENCIAL,
cn=FERNANDO DA SILVA REIS:00498399265
Dados: 2025.03.10 12:37:45 -03'00'



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

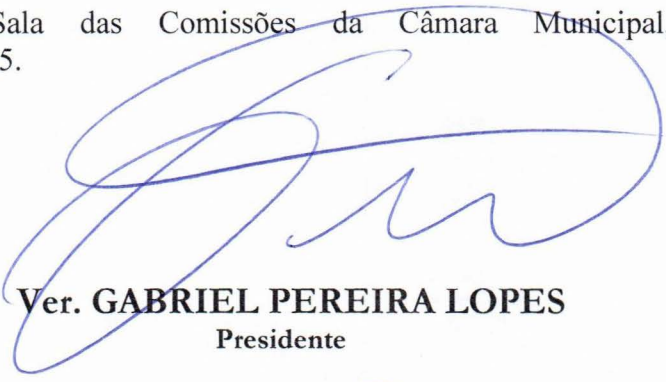
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

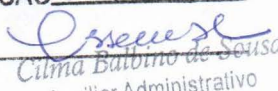
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
002/2025 de autoria Vereador autoria
da MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
10 de março de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

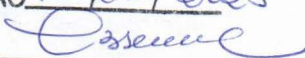
COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

P A R E C E R

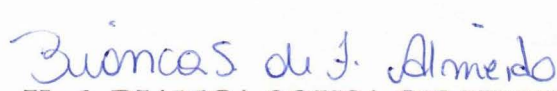
Projeto de Lei Complementar nº
009/2025 de autoria da MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL E
OUTRO.

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,
analisando o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Presidente


Ver^a. BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA
Relator


Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 10/03/2025

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996